



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**



**C A P A**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-040101 I**

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE**

**Data: 06 de Janeiro de 2021 - Horário: 08:00**

**Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.**

**VENCEDOR(ES) DO CERTAME**

**LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o valor total de R\$ 132.000,00 (Cento e Trinta e Dois Mil Reais).**



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL



## SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação do Município de PORTEL, através da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, solicita ao Exm<sup>o(a)</sup> Sr(a). ADRIANO PEREIRA CARDOSO, RESIDENTE DO IMPP, a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

PORTEL - PA, 04 de Janeiro de 2021

TAMIRYS  
PAIVA  
LEAO:036875  
71297

Assinado de  
forma digital por  
TAMIRYS PAIVA  
LEAO:036875712  
97

TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20210104012



Estado do Pará

Pag.: 1

Governo Municipal de Portel

Instituto de Previdência do Município de Portel

ÓRGÃO : 13 Instituto de Previdência do Município

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 14 Instituto de Previdência do Município

PROJETO / ATIVIDADE : 2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA : 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

SUBELEMENTO : 3.3.90.35.01 Assess.e consultoria técnica ou jurídica

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : Manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público.

Código	Descrição	Quant	Unidade	VI. Estimado
007638	ASSESSORIA JURIDICA PJ	12,0000	UNIDADE	11.000,00

Portel, 04 de Janeiro de 2021  
ADRIANO PEREIRA CARDOSO:70219320225  
Assinado de forma digital por ADRIANO PEREIRA CARDOSO:70219320225

ADRIANO PEREIRA CARDOSO  
RESPONSÁVEL



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



**DESPACHO**

Ao setor competente para providenciar pesquisa de preços e reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de processo administrativo de inexigibilidade de citação, conforme requisição em anexo.

PORTEL - PA, 04 de Janeiro de 2021  
ADRIANO PEREIRA Assinado de forma digital  
CARDOSO:70219320225 por ADRIANO PEREIRA  
CARDOSO:70219320225

**ADRIANO PEREIRA CARDOSO**  
**PRESIDENTE DO IMPP**



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



**DESPACHO**

Em atenção ao despacho e, objetivando a instrução do presente processo, informamos que, no caso em pauta, confirmamos a disponibilidade orçamentária para a despesa. Dotação Orçamentária nº Exercício 2021 Atividade 1314.092710053.2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência de Portel, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

PORTEL-PA, 04 de Janeiro de 2021

R V L MELO E CIA      Assinado de forma digital  
LTDA:11648352000      por R V L MELO E CIA  
174                              LTDA:11648352000174

---

Setor de Contabilidade



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, INTENÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

Na qualidade de ordenador de despesas do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

PORTEL - PA, 04 de Janeiro de 2021

ADRIANO PEREIRA  
CARDOSO:70219320225

Assinado de forma digital  
por ADRIANO PEREIRA  
CARDOSO:70219320225

**ADRIANO PEREIRA CARDOSO**  
**PRESIDENTE DO IMPP**



## AUTORIZAÇÃO

Fica, a Comissão de Licitação, autorizada a proceder a abertura de procedimento administrativo de exigibilidade de licitação, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL., dotação orçamentária nº Exercício 2021 Atividade 1314.092710053.2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência de Portel, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

PORTEL - PA, 04 de Janeiro de 2021.

ADRIANO PEREIRA CARDOSO:70219320225  
Assinado de forma digital  
por ADRIANO PEREIRA  
CARDOSO:70219320225

ADRIANO PEREIRA CARDOSO  
PRESIDENTE DO IMPP



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-040101 I

**DATA DE ABERTURA:** 05 de Janeiro de 2021 **HORÁRIO:** 08:00

**REQUERENTE:** Instituto de Previdência do Município

**AUTUAÇÃO**

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, , Presidente da Comissão de Licitação, o subscrevo.

PORTEL - PA, 04 de Janeiro de 2021

TAMIRYS PAIVA  
LEAO:03687571297  
Assinado de forma digital por TAMIRYS PAIVA  
LEAO:03687571297  
TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente

AV FLORIANO PEIXOTO SN



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE

**PORTEL**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-040101 - I- IMPP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-040101 – I

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.**

#### DESPACHO

À,

Assessoria Jurídica

Junto ao presente estamos encaminhando processo administrativo, para exame da **MINUTA CONTRATUAL** para fins de abertura de processo licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-040101 - I na Lei Federal n 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Desde já comunico aos senhores que a modalidade a ser adotada foi escolhida por unanimidade por esta comissão, adotaremos os princípios da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, modalidade Dispensa de Licitação.

JUSTIFICATIVA: A Modalidade Inexigibilidade será a mais vantajosa para esta administração levando em consideração o princípio de continuidade do serviço público, onde viabiliza a contratação em caráter emergencial.

Portel, PA, 04 de Janeiro de 2021.

ADRIANO PEREIRA Assinado de forma  
CARDOSO:702193 digital por ADRIANO  
20225 PEREIRA  
CARDOSO:70219320225

**ADRIANO PEREIRA CARDOSO**

Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Portel



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



### MINUTA DE CONTRATO

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de PORTEL, através do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, CNPJ-MF, Nº 07.241.142/0001-90, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) ADRIANO PEREIRA CARDOSO, PRESIDENTE DO IMPP, e do outro lado \_\_\_\_\_, CNPJ/CPF \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, têm justo e contratado o seguinte:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL**

1.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - Este contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, bem como na licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE, nº 6/2021-040101 I.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas no processo licitatório nº 6/2021-040101 I e neste termo contratual;

3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;

3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;

3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução do fornecimento, bem como o custo de transporte, inclusive seguro, carga e descarga, correndo tal operação única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da CONTRATADA;

3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que gerou este Contrato, decorrente do(a) INEXIGIBILIDADE nº 6/2021-040101 I.

AV FLORIANO PEIXOTO SN



3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará na data de sua assinatura, extinguindo-se em , podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Em caso de recusa em assinar o Contrato e/ou retirar a Nota de Empenho, dentro do prazo estabelecido neste Edital ou fazê-lo com atraso, sem a devida justificativa aceita pela Administração : 20,0 % (vinte inteiros por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar pelo prazo mínimo de 01(um) ano com o Município de PORTEL, a critério da Administração, nos termos do art. 81 da Lei 8.666/93;

- Incidirá na mesma penalidade a Empresa que não apresentar os documentos elencados nos itens 10.1 impossibilitando a entrega da Nota de Empenho e/ou Assinatura do Contrato.

- Multa de: 0,5 % ( meio por cento ) por dia de atraso sobre o valor do Contrato, até o limite de 10 (dez) dias; a partir desta data será considerado o atraso como inexecução parcial;

- Multa de 2,0% (dois inteiros por cento), sobre o valor do contrato por desatendimento de cláusula contratual;

- Multa pela inexecução parcial do contrato : 20,0 % ( vinte inteiros por cento) sobre o valor da parcela inexecutada, ou sobre o valor da quantidade entregue com atraso superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta) dias; a partir desta data será considerado como inexecução total do contrato;

- Multa por inexecução total do contrato : 20,0 % ( vinte inteiros por cento ) sobre o valor contratual.

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

## **CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE**

8.1 - O valor total da presente avença é de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente,

AV FLORIANO PEIXOTO SN



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, na dotação orçamentária Exercício 2021 Atividade 1314.092710053.2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência de Portel, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de PORTEL, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

PORTEL, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA(O)

Testemunhas:

AV FLORIANO PEIXOTO SN



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 6/2021-040101 I**

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2021**

**EMENTA:** Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2021-040101 I.

**Assunto:** Parecer Conclusivo

**Interessado:** Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

**I. DO RELATÓRIO**

01. Vem ao exame desta Procuradoria Municipal, o presente processo administrativo, que trata da contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada no ramo do Direito Público para atender as demandas do Instituto de Previdência Social de Portel/PA, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no inciso II, do art. 25 c/c o inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

02. Consta dos autos:

- a) Solicitação de Despesa, emitida pelo Ordenador de despesa, identificando o objeto necessário e as justificativas circunstanciadas, bem como o prazo e a estimativa financeira do contrato;
- b) que a Comissão Permanente de Licitação verificou e analisou a referida requisição (atestou que o valor estimado, no presente caso, é equiparado aos praticado no mercado em geral), indicando por sua vez o objeto, o valor estimado e a dotação orçamentária a ser utilizada para a tratada contratação;
- c) que a autoridade competente, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- d) que o processo foi devidamente atuado;



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

e) que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

f) e, por fim, foi juntado ao processo a proposta do escritório convidado, bem como seus documentos de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, seguridade social, FGTS, Trabalhista e os documentos referentes à constituição da empresa e carteira da OAB/PA de seus sócios, e atestados de capacidade técnica.

03. Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Procuradoria Municipal para a devida análise.

04. E feitas estas considerações, passemos a analisar os autos, respeitando-se aos conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

05. Pois bem. Inicialmente *mister* observarmos que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Omissis*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***"

06. Cumpre esclarecer que a realização de procedimento licitatório é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o dispositivo constitucional supramencionado prevê hipóteses em que esse processo é inviável em razão da impossibilidade de competição, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

07. Nesse sentido é que destacamos os ensinamentos de Ant3nio Roque Citadini, quando o mesmo esclarece que os servios especializados, à que alude a lei, s3o aqueles expressamente previstos no art. 13<sup>1</sup> da Lei de Licita3es e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos t3cnicos, planejamento e projetos b3asicos ou executivos; pareceres, per3icias e avalia3es em geral; assessorias ou consultorias t3cnicas e auditorias financeiras ou tribut3arias; fiscaliza3o, supervis3o ou gerenciamento de obras ou servios; patroc3nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeioamento de pessoal; restaura3o de obras de arte e bens de valor hist3rico.

08. Desta forma, 3 que o ordenamento jur3dico permite a contrata3o direta de tais empresas, inexigindo o procedimento licitat3rio, tendo em vista a "impossibilidade l3gica" de a Administra3o pretender o melhor servio pelo menor preo, nessas condi3es.

09. Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram servios t3cnicos especializados o trabalho concernente ao patroc3nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. 3 dizer que, a previs3o de inexigibilidade de procedimento licitat3rio aplica-se aos servios advocat3cios, em virtude deles se enquadrarem como servio t3cnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam invi3veis a realiza3o de licita3o.

10. A respeito dos crit3rios de singularidade e not3ria especializa3o nos casos de inexigibilidade de licita3o, esclarece o Min. Carlos 3tila 3lvares da Silva<sup>2</sup>:

*Note-se que o adjetivo 'singular' n3o significa necessariamente '3nico'. O dicion3rio registra in3meras acep3es, tais como: invulgar, especial, raro, extraordin3rio, diferente, distinto, not3vel. A meu ver, quando a lei fala de servio singular, n3o se refere a '3nico', e sim a 'invulgar, especial, not3vel'. Escudo essa dedu3o lembrando que na lei n3o existem disposi3es in3teis. Se*

<sup>1</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se servios t3cnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos t3cnicos, planejamentos e projetos b3asicos ou executivos;

II - pareceres, per3icias e avalia3es em geral;

III - assessorias ou consultorias t3cnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias t3cnicas e auditorias financeiras ou tribut3arias; (Reda3o dada pela Lei n3 8.883, de 1994)

IV - fiscaliza3o, supervis3o ou gerenciamento de obras ou servios;

V - patroc3nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeioamento de pessoal;

VII - restaura3o de obras de arte e bens de valor hist3rico.

VIII - (Vetado). (Incluido pela Lei n3 8.883, de 1994)

§ 1o Ressalvados os casos de inexigibilidade de licita3o, os contratos para a presta3o de servios t3cnicos profissionais especializados dever3o, preferencialmente, ser celebrados mediante a realiza3o de concurso, com estipula3o pr3via de pr3mio ou remunera3o.

§ 2o Aos servios t3cnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3o A empresa de presta3o de servios t3cnicos especializados que apresente rela3o de integrantes de seu corpo t3cnico em procedimento licitat3rio ou como elemento de justifica3o de dispensa ou inexigibilidade de licita3o, ficar3 obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os servios objeto do contrato.

<sup>2</sup> TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

*'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.*

*Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.*

11. Consoante essa interpretação, esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas", sendo claro, por outro lado, que inexistente um trabalho advocatício "equivalente perfeito" ao outro.<sup>3</sup>

12. No mesmo sentido, Eros Roberto Grau afirma que a singularidade está atrelada à **confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa**. Para o Ministro, ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.<sup>4</sup>

13. Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

14. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

<sup>3</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra Licitações, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

<sup>4</sup> "Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

15. Ainda concernente à confiabilidade, José Afonso da Silva acrescenta que “a peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o processo licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais”.

16. A confiabilidade é, portanto, um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício.

17. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal:

*ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

18. Acrescenta-se, ainda, que a mercantilização da advocacia é também vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo específico é abaixo transcrito:

*Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

19. Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

20. E como visto, a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço (confiabilidade) é que se justificará, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade. E essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Ainda sobre o estatuto da advocacia, este estabelece que para a caracterização da singularidade devem ser levados em consideração elementos como desempenho anterior, experiência, estudos, etc. Vejamos o teor da lei.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

21. Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que o art. 25, da Lei nº. 8.666/ 93, dispõe em seu *caput* que "é *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*". E em seu inciso II, temos que:

*"para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

22. Saliente-se que muito recentemente, em julgamento virtual da ADC nº 45, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

23. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese:

*"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

24. Seis ministros acompanham o voto do relator: Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

25. O Ministro relator, ao invocar o art. 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

26. No entanto, apesar dessa autorização, é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

27. Assim, a contratação direta de serviços advocatícios, prevista pelo art. 26 da lei das licitações, deve observar as exigências formais e de publicidade contidas na lei, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

28. Quanto à "**notória especialização**" disposta no art. 13 do diploma licitatório, a Suprema Corte considerou que a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado.

29. Sobre a "**natureza singular do serviço**" contidas no art. 25, II, da Lei 8.666, fixou que os serviços advocatícios prestados sem licitação não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração. Isto é, o objeto do contrato não pode se referir a "**serviço trivial ou rotineiro**".

30. Assim, entendemos que, apenas excepcionalmente, poderá haver contratação de advogados privados desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

31. É importante também definir que é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

32. Frisa-se, ainda, o entendimento de Hely Lopes Meirelles quanto à matéria:<sup>5</sup>

<sup>5</sup>Licitação e Contrato Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 155 e 116.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

*"Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, §6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável."*

33. Conclui-se, então, que aí está o núcleo do fundamento pelo qual se autoriza a Administração a proceder à contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, qual seja, a impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança, para a formulação da sustentação jurídica das concretas decisões por meio das quais a Administração Pública implementa uma dada política pública.

34. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme pontificou o C. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/193). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança".<sup>6</sup>*

*"...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética*

<sup>6</sup> STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, Relatado pelo Ministro Eros Grau, DJ de 03.08.2007.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ

*e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”<sup>7</sup>*

35. Apesar da decisão acima discorrida tratar de processo criminal, relevante notar que os ministros relatores atentaram em incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

36. Em recente julgamento, o C. Superior Tribunal de Justiça arrematou de maneira brilhante o entendimento que vem sendo construído, de maneira já sedimentada, acerca da contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

***4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***

***5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).***

***6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.***

<sup>7</sup>STF. HC 86198/PR, Plenário, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.06.2007.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*(ST), REsp 1.192.332 - RS (2010/0080667-3), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

37. E por derradeiro, observamos que ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. E isto de fato foi feito pela Administração. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:<sup>8</sup>

*"... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."*

38. E mais adiante arremata o referido autor: *"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação"*.

39. Portanto, a Empresa Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos a comprovação de que a empresa já executou os serviços de consultoria e assessoria na área jurídica em outros municípios, representando os interesses dos Municípios com maestria e dedicação, o que restou comprovado por meio da juntada de vários atestados de capacidade técnica, demonstrando que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação (fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração), nos termos da previsão legal do art. 3º-A, *caput* e parágrafo único da Lei 8.906/94.

40. E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

<sup>8</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

41. Verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela continuação do processo de contratação direta da empresa proponente, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.906/94), desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, especialmente no tocante à aferição da competente documentação da empresa.

À superior consideração do Ordenador de Despesa competente para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria Jurídica Municipal de Portel, Estado do Pará, em 05 de janeiro de 2021.

ADILSON DOS SANTOS  
TENÓRIO: 48099503287  
Assinado de forma digital por ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO:48099503287

**ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO**

PJM DE PORTEL/PA - MAT. nº 517.181-9  
PGM DE PORTEL/PA - DEC. nº 1.690/GP/2021  
OAB/PA nº 10.880

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ADRIANO PEREIRA CARDOSO**  
Presidente do Instituto de Previdência de Portel

**Assunto:** Proposta de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, na condição de escritório de advocacia com atuação especializada no ramo do Direito Público, conforme atestados de capacidade técnica em anexo, para efeito de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, apresentamos proposta para atuação junto ao Instituto de Previdência de Portel, compreendendo os seguintes serviços:

- i. Assessoramento em todos os aspectos administrativos e jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Instituto de Previdência em obediência à legislação vigente;
- ii. Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais quanto aspectos legais referentes a processos de aposentadoria, pensão, licença saúde, licença maternidade ou qualquer outro tipo de benefício de competência desse Instituto de Previdência, bem como contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários;
- iii. Elaboração de pareceres jurídicos nos processos licitatórios realizados por esse Instituto de Previdência;
- iv. Ajuizamento e atuação de toda e qualquer demanda administrativa e/ou judicial de interesse desse Instituto de Previdência, defendendo-a nas contrárias;

v. Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas ou qualquer outro órgão, de qualquer esfera, no interesse desse Instituto de Previdência.

Para tanto, propomos o valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

No caso de eventual prorrogação administrativa do contrato, o mesmo deverá ser atualizado monetariamente após 12 (doze) meses, observado o índice INPC/IBGE.

Não estão incluídas na proposta despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, bem como custas e despesas processuais ou extrajudiciais, que deverão ser arcadas pela contratante.

Em caso de aceitação da proposta, a contratação deverá ser realizada em nome da pessoa jurídica LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.978.211/0001-97, cujos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, exigidos na Lei 8.666/93, encontram-se em anexo.

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica serão prestados sob responsabilidade técnica do Advogado Felipe Leão Ferry, OAB/PA nº 14.856, atuando ainda o advogado Bruno Henrique Reis Guedes, OAB/PA nº 16.269-B ou outro(a) advogado(a) indicado pelo escritório, que poderão atuar em conjunto ou de forma isolada.

O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de mais elevada estima.

Belém/PA, 04 de janeiro de 2021.

  
**FELIPE LEÃO FERRY**  
OAB/PA 14.856

Representante legal da empresa Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 26.978.211/0001-97



DADOS DA EMPRESA

Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº: 26.978.211/0001-97

Endereço: Av. Senador Lemos, 435, Ed. Village Boulevard, sala 304, Bairro Umarizal, CEP 66.050-000.

Representante Legal: Felipe Leão Ferry, OAB/PA 14.856, CPF nº 917.027.042-20.

DADOS BANCÁRIOS

Banco do Estado do Pará - BANPARÁ - Código 037.

Agência: 049

Conta Corrente: 485187-0

Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº: 26.978.211/0001-97



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.978.211/0001-97</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>28/11/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>			
LOGRADOURO <b>AV SENADOR LEMOS</b>	NÚMERO <b>435</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 304</b>	
CEP <b>66.050-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>UMARIZAL</b>	MUNICÍPIO <b>BELEM</b>	UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>LYVIASMELL1982@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(91) 9266-2459 / (91) 8136-5984</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/11/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/12/2018** às **15:30:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

**ALVARÁ DE LICENÇA / 2020**



Inscrição Mobiliária: 280.278-7 Data de Validade: 10/04/2021 N° Guia: 21.1.055666-2

Nome ou Razão Social: **LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Endereço: **AV SENADOR LEMOS 000435 SALA 304**  
**Bairro: UMARIZAL**  
CEP: 66050000

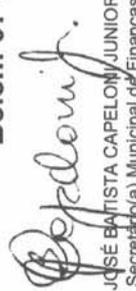
CPF/MF: \*\*\*\*\* Data de Início da Atividade: 28/11/2016  
CNPJ/MF: 26.978.211/0001-97

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO: **SERVICOS ADVOCATICIOS**

Out-Door: SIM Identificação: 1 Propaganda: \*\* Mural: \*\* Mostruários: \* Horário Especial: \*\*\*

  
LIA MARCIA PAMPLONA NAFF  
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

**Belém 07 de ABRIL de 2020**

  
JOSÉ BATISTA CAPELONI JUNIOR  
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: A11E67 A0A70U 2Z7VE2 21L5S8 E2O67R

## ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

**FELIPE LEÃO FERRY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob n. 14.856, inscrito no CPF/MF sob n. 917.027.042-20, residente e domiciliado na Av. Marquês de Herval, 2381, Ed. San Remy, apto. 702, bairro Pedreira, CEP 66.085-260, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

### CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

**Cláusula 1ª** - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de "**LEÃO FERRY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**" e terá sede na cidade de Belém, Estado do Pará, na Av. Senador Lemos, 435, Ed. Village Boulevard, sala 304, bairro Umarizal, CEP 66.050-000.

**Parágrafo 1º:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

**Parágrafo 2º:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

### CAPÍTULO II



## OBJETO

**Cláusula 2ª** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

## CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3ª** - O capital social subscrito é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo subscrito e integralizado neste ato R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente, devendo a integralização do restante ocorrer em moeda corrente no prazo de 05 (cinco) anos.

## CAPÍTULO IV PRAZO

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 28 de novembro de 2016.

## CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**Cláusula 5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

**Parágrafo 1º:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.



**Parágrafo 2º:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

## CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

**Cláusula 6ª** - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

**Parágrafo 1º:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo 2º:** O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

**Parágrafo 3º:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

## CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

**Cláusula 7ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual

distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.



## CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 8ª** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**Parágrafo único:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

## CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

**Cláusula 9ª** - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Belém- PA, com exclusão de qualquer outro.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 10ª** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

**Cláusula 11ª** - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

**Cláusula 12ª** - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a



inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

**Parágrafo único:** O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

*Conduru*  
**FELIPE LIAO FERRY**  
OAB/PA 14.856

1. *Adriana F. de Carvalho*  
Nome: *Adriana F. de Carvalho*  
RG: *2113351*  
CPF: *37320076268*

2. *Sabêla G. Mendes Aguiar*  
Nome: *Sabêla G. Mendes Aguiar*  
RG: *6660793*  
CPF: *05760070246*



CERTIDÃO nº 01651/2016 - S.I

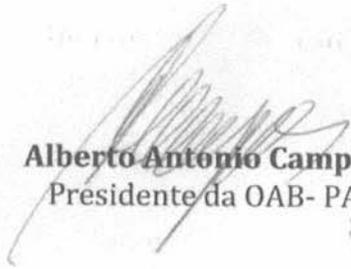
Prot. 247062016-0

Eu, **Alberto Antonio de Albuquerque Campos**,  
Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade Individual de Advocacia de nº **969/2016** nos seguintes termos: " **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Pelo presente instrumento, **FELIPE LEÃO FERRY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob n. 14.856, inscrito no CPF/MF sob n. 917.027.042-20, residente e domiciliado na Av. Marquês de Herval, 2381, Ed. San Remy, apto. 702, bairro Pedreira, CEP 66.085-260, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir. **CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE: Cláusula 1ª** - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de "**LEÃO FERRY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**" e terá sede na cidade de Belém, Estado do Pará, na Av. Senador Lemos, 435, Ed. Village Boulevard, sala 304, bairro Umarizal, CEP 66.050-000. **Parágrafo 1º:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial. **Parágrafo 2º:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial. **CAPÍTULO II - OBJETO: Cláusula 2ª** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade. **Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular. **CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL: Cláusula 3ª** - O capital social subscrito é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo subscrito e integralizado neste ato R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente, devendo a integralização do restante ocorrer em moeda corrente no prazo de 05 (cinco) anos. **CAPÍTULO IV - PRAZO: Cláusula 4ª** - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 28 de novembro de 2016. **CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR: Cláusula 5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social. **Parágrafo 1º:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar

do sujeito causador do dano. **Parágrafo 2º:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte. **CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO :Cláusula 6ª** - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade. **Parágrafo 1º:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. **Parágrafo 2º:** O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim. **Parágrafo 3º:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras. **CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS: Cláusula 7ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados. **Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade. **CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: Cláusula 8ª** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular. **Parágrafo único:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado. **CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO: Cláusula 9ª** - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Belém- PA, com exclusão de qualquer outro. **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Cláusula 10ª** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie. **Cláusula 11ª** - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas. **Cláusula 12ª** - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994. **Parágrafo único:** O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional. Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos. Belém/PA, 28 de novembro de 2016. **FELIPE LEÃO FERRY** OAB/PA 14.856. 1. Nome: Adriana F. de Carvalho - RG: 2113351 - CPF: 373.200.762-68; 2. Nome: Isabela S. Guedes Nogueira - RG: 6660793 - CPF: 017.600.702-

46". Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará e devidamente homologado pela Presidência da Câmara Especial em 15/12/2016, data em que teve seu registro lavrado sob o nº 969/2016 no Livro nº 21 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém-PA, 16 de dezembro de 2016.



**Alberto Antonio Campos**  
Presidente da OAB- PA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 038  
Rubrica





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
FELIPE LEAO FERRY

INSCRIÇÃO  
14856

FILIAÇÃO  
MARCUS VIDIGAL FERRY  
ROSE MARY LEAO DE CARVALHO

NATURALIDADE  
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO  
11/08/1986

RS  
4888891 - PC/PA

CPF  
917 027 042-20

POSSESSOR DE ÓRGÃO E TECIDOS  
SIM

VIA EXPEDICAO EM  
02 27/02/2018

*Alberto Campos*  
ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
PRESIDENTE



**Universidade da Amazônia**

**Unama**  
Universidade da Amazônia

*O Reitor da Universidade da Amazônia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 16 de janeiro de 2009 confere o título de Bacharel em Direito a*

*Felipe Leão Ferry*

*nascido em 11 de agosto de 1986, natural Pará, portador da Carteira de Identidade nº 4866691/INDE-PA, Nacionalidade Brasileira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.*

*Belém, 16 de janeiro de 2009*

*M. S. M. Maranhão Gubis*  
Secretaria de Assuntos Acadêmicos

*Felipe Leão Ferry*  
Diplomado

*[Assinatura]*  
Reitor



**CURSO DE DIREITO**

Reconhecido pelo Decreto Federal Nº 79.272/77 de 14 de fevereiro de 1977.

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA**

Registro Nº 117, Livro 12-DIREITO/020

Folha 117

Em 16 / 01 / 2009

*[Assinatura]*  
Secretaria de Assuntos Acadêmicos

Registro efetuado com fundamento e para os efeitos previstos no Art. 48 e seu parágrafo 1º da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

A **UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA** FOI RECONHECIDA CONFORME PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.518/93, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993 (DOU DE 22/10/93).

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA  
APOSTILA**

O diplomado concluiu nesta Universidade a Área de Especialização em **DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS** ..... de acordo com a Portaria Ministerial Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

Belém-Pa., 16 de Janeiro de 2009

*[Assinatura]*  
SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA  
APOSTILA**

O diplomado concluiu nesta Universidade a Área de Especialização em **PROCEDIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** ..... de acordo com a Portaria Ministerial Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

Belém-Pa., 16 de Janeiro de 2009

*[Assinatura]*  
SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA  
APOSTILA AVERBADA**

Em 16 / 01 / 2009

*[Assinatura]*  
Chefe de Setor de Documentação e Arquivo

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA  
APOSTILA AVERBADA**

Em 16 / 01 / 2009

*[Assinatura]*  
Chefe de Setor de Documentação e Arquivo

Nome do Diplomado publicado no D.O.E. em: 15/01/2009



NºA - 3249

55244



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: LEO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 26.978.211/0001-97**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:22:20 do dia 11/12/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 09/06/2021.

Código de controle da certidão: **6799.EB53.F3A4.4855**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** LEO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 26.978.211/0001-97

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 13:09:43 do dia 14/12/2020**Válida até:** 12/06/2021**Número da Certidão:** 702020080877865-0**Código de Controle de Autenticidade:** 59DB3822.192B5177.27CE84CF.B6322069**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA N ˆO TRIBUT ˆRIA**

**Nome:** LEO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Inscri o Estadual:** N ˆO CONSTA  
**CNPJ:** 26.978.211/0001-97

Ressalvado o direito de a Fazenda P ˆblica Estadual cobrar e inscrever quaisquer d ˆvidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas,   certificado que **N ˆO CONSTAM**, at  a presente data, pend ˆncias em seu nome, relativamente aos d ˆbitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza n ˆo tribut ˆria, inscritos na D ˆvida Ativa.

A presente Certid ˆo, emitida nos termos do Decreto n. ˆ 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instru o Normativa n. ˆ 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzir ˆ efeitos ap ˆs a confirma o de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Servi o da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endere o eletr ˆnico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida  s:** 13:09:43 do dia 14/12/2020

**V ˆlida at :** 12/06/2021

**N ˆmero da Certid ˆo:** 702020080877866-9

**C ˆdigo de Controle de Autenticidade:** C67EB3F0.DD17F5EA.862915BF.3BFBF3CB

**Observa o:**

- Nos termos da legisla o pertinente a presente Certid ˆo poder ˆ, independente de notifica o pr ˆvia, ser cassada quando, dentro do per ˆodo de validade forem verificadas as hip ˆteses previstas no art. 9 ˆ da Instru o Normativa n. ˆ 0019, de 5 de Outubro de 2006, como tamb ˆm em decorr ˆncia da suspens ˆo de medida liminar.

- A cassaq ˆo da certid ˆo ser ˆ efetuada de of ˆcio, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta p ˆblica no endere o eletr ˆnico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

V ˆlida em todo territ ˆrio paraense.

SERVI O GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 084564/119/2020

Contribuinte: LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CPF/CNPJ: 26.978.211/0001-97  
Inscri o Mobili ria: 280278-7  
Inscri o 004/34883/21/17/0527/000/022-71 (ALUGADO)  
Endere o AV SENADOR LEMOS , 435 SALA 304

Inscri o( es) D. Ativa de Cr dito(s) N o Tribut rio(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer d vidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada,   certificado que: N o constam d bitos em seu nome, relativos a tributos ou cr ditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finan as.

Certid o emitida  s **09:29** horas, do dia **26/08/2020** com fulcro na instru o Normativa n  06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta ) dia(s)**

C digo de Controle de Certid o : SZB0.1DXN.OZCB.USNG.UNQN

Aten o : Qualquer emenda ou rasura invalidar  este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : [ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e](http://ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.978.211/0001-97

Certidão n°: 32634577/2020

Expedição: 11/12/2020, às 16:17:04

Validade: 08/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 26.978.211/0001-97, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.978.211/0001-97

**Razão Social:** LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Endereço:** AV SENADOR LEMOS 435 SL 304 / UMARIZAL / BELEM / PA / 66050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 11/12/2020 a 09/01/2021

**Certificação Número:** 2020121105485787693849

Informação obtida em 16/12/2020 09:45:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA**

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.978.211/0001-97, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

quinta-feira, 10 dezembro, 2020

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 10/12/2020 10:49:54

CONTROLE: 12101007758120

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 10/03/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



Assinado digitalmente por ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário).  
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 2659070.16829665-9550 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>  
Documento gerado por DANIELLE LIMA ARAUJO \*Data e hora: 10/12/2020 13:34



PAMEM202035458



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que o Advogado, Dr. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA nº 14.856, exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Concórdia do Pará no período de 04 de Fevereiro de 2013 à 01 de dezembro de 2014 (exoneração a pedido), prestando consultoria e assessoria jurídica ao Município e todas as suas Secretarias nas áreas judicial e administrativa, dentro do campo do Direito Público, atuando ainda junto aos Tribunais de Contas TCM/PA, TCE/PA e TCU, não havendo fatos que desabonem sua conduta técnica e ética, exercendo suas funções dentro dos padrões de qualidade e desempenho almejados.

Concórdia do Pará, 01 de dezembro de 2014.

**ANTÔNIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES**

Prefeito Municipal



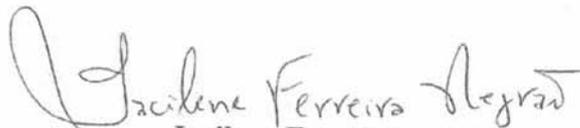
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito que o Advogado **FELIPE LEÃO FERRY**, **OAB/PA n. 14.856**, CPF n. 917.027.042-20, prestou serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público para o Município de Abaetetuba, no período de dezembro de 2014 à dezembro de 2016, na condição de Assessor Jurídico, desempenhando suas atividades especialmente junto à Secretaria de Administração, Gabinete da Prefeita, Secretaria de Finanças, Educação e Meio Ambiente, bem como junto ao TCM/PA e TCE/PA, respondendo consultas, emitindo pareceres e atuando em demandas judiciais e administrativas, não havendo nada que desabone sua conduta, tendo sido prestados os serviços de forma satisfatória.

Abaetetuba, 15 de dezembro de 2016.

  
**Jacilene Ferreira Negrão**  
Secretária Municipal de Administração



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*ATESTO para os devidos fins de direito que o Escritório de Advocacia Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.978.211/0001-97, é parte contratada da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará desde 15.02.2017, através do Contrato nº 01/2017, decorrente do processo de Inexigibilidade nº 01/2017, que tem como objeto, nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual, "a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria jurídica em Direito Público, compreendendo Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro em favor da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, compreendendo ainda a assessoria em procedimentos licitatórios, patrocínio de demandas judiciais, incluindo a defesa dos interesses da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, bem como demais assuntos que demandem apreciação jurídica."*

Os serviços são prestados sob a responsabilidade técnica do advogado Dr. Felipe Leão Ferry, OAB/PA 14.856, de forma satisfatória, atendendo aos termos contratuais e as expectativas desse poder legislativo.

Santa Bárbara do Pará, 17 de dezembro de 2018.

  
**MARIA LUISA VALENTE DE MATOS**  
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



## ATESTADO DE CAPACIDADE T CNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que o escrit rio **LE O FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n  26.978.211.0001/97, prestou servi os t cnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jur dica em Direito P blico   C mara Municipal de Portel, em decorr ncia do processo licitat rio n  001/2019, desempenhando as seguintes atividades:

- a) Assessoramento em todos os aspectos Administrativos e Jur dicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribui es desse Poder Legislativo em obedi ncia   legisla o vigente;
- b) Elabora o de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes   minutas de projetos de lei, decretos, resolu es, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necess rios;
- c) Orienta o e atua o junto   Comiss o Permanente de Licita o e suas atividades fins, tais como elabora o de editais e pareceres jur dicos quanto   conformidade dos processos licitat rios e realiza o dos certames;
- d) Ajuizamento e atua o de toda e qualquer a o administrativa e/ou judicial de interesse da C mara Municipal de Portel, defendendo-a nas contr rias;
- e) Acompanhamento, atendimento de dilig ncias, elabora o de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo.

Registramos que a presta o de servi os foi realizada sob responsabilidade t cnica do advogado Dr. **FELIPE LE O FERRY**, OAB/PA n  14.856, pelo per odo de 10.01.2019 at  31.12.2020, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obriga es contratuais, n o havendo nada que desabone a conduta t cnica ou comercial de referida empresa e seus prepostos.

Portel/Par , 31 de dezembro de 2020.

**Enos Abreu Perdig o**  
Presidente da C mara  
Municipal de Portel

  
**Enos Abreu Perdig o**  
Vereador Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Santa Maria do Pará

---

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa **LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.978.211/0001-97, prestou serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público para a Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, através do Contrato nº 002/2029-CMSMP, decorrente do processo licitatório nº 6/2019-020102, que teve os seguintes objetos, conforme cláusula primeira do referido instrumento contratual:

- a) Assessoramento em todos os aspectos administrativos e jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Poder Legislativo em obediência à legislação vigente;
- b) Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes á minutas de projetos de lei, decretos, resoluções, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários;
- c) Orientação e atuação junto à Comissão Permanente de Licitação e suas atividades fins, tais como elaboração de editais e pareceres jurídicos quanto à conformidade dos processos licitatórios e realização dos certames;
- d) Ajuizamento e atuação de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial de interesse da Câmara Municipal de Santa Maria, defendendo-a nas contrárias;
- e) Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo.

Registramos que os serviços acima referidos, de responsabilidade técnica do advogado **FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA nº 14.856**, foram prestados pelo período de 11.01.2019 até a presente data, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta técnica ou comercial de referida empresa, seu representante legal e seus prepostos.

Santa Maria do Pará/PA, 31 de dezembro de 2020.

  
**EVANDECLEY DA SILVA SOUSA**

Vereador Presidente

---

Palácio Legislativo "Gregório dos Santos Neto"  
Av. Bernardo Sayão, 1361 - CEP 68.738-000 - Santa Maria do Pará - PA  
e-mail-camaramunicipal\_smp@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa **LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.978.211.0001/97, prestou serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, em decorrência do processo de inexigibilidade de licitação nº 6/2020-060101, desempenhando as seguintes atividades:

- a) Assessoramento em todos os aspectos Administrativos e Jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Poder Legislativo em obediência à legislação vigente;
- b) Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes à minutas de projetos de lei, decretos, resoluções, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários;
- c) Orientação e atuação junto à Comissão Permanente de Licitação e suas atividades fins, tais como elaboração de editais e pareceres jurídicos quanto à conformidade dos processos licitatórios e realização dos certames;
- d) Ajuizamento e atuação de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial de interesse da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, defendendo-a nas contrárias;
- e) Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo.

Registramos que a prestação de serviços foi realizada sob responsabilidade técnica do advogado **FELIPE LEÃO FERRY**, OAB/PA 14.856, pelo período de 08.01.2020 até 31.12.2020, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta técnica ou comercial de referida empresa e seus prepostos.

Ipixuna do Pará, 31 de dezembro de 2020.

  
**GILSON SOUSA OLIVEIRA**  
Vereador Presidente



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de PORTEL, através do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, consoante autorização do(a) Sr(a). ADRIANO PEREIRA CARDOSO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

AV FLORIANO PEIXOTO SN



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL



A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

PORTEL - PA, 05 de Janeiro de 2021

TAMIRYS  
PAIVA  
LEAO:036875  
71297

Assinado de  
forma digital por  
TAMIRYS PAIVA  
LEAO:036875712  
97

TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente



## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de PORTEL, através da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, venho comunicar ao Gestor (a) da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL da presente declaração, para que seja processada a devida ratificação de inexigibilidade, caso esteja de acordo.

PORTEL - PA, 06 de Janeiro de 2021

TAMIRYS  
PAIVA  
LEAO:036875  
71297

Assinado de  
forma digital por  
TAMIRYS PAIVA  
LEAO:036875712  
97

TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente



## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Ordenador de Despesas da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

PORTEL - PA, 06 de Janeiro de 2021  
ADRIANO PEREIRA Assinado de forma digital por  
ADRIANO PEREIRA  
CARDOSO:70219320225 CARDOSO:70219320225

**ADRIANO PEREIRA CARDOSO**  
PRESIDENTE DO IMPP



## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de PORTEL, através da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, em cumprimento da ratificação procedida pelo(a) Gestor(a) da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

**OBJETO.....:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

**FAVORECIDO.....:** LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**VALOR.....:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....:** art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...:** emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo(a) Sr.(a) ADRIANO PEREIRA CARDOSO, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

PORTEL - PA, 06 de Janeiro de 2021

TAMIRYS  
PAIVA  
LEAO:03687  
571297

Assinado de  
forma digital por  
TAMIRYS PAIVA  
LEAO:03687571  
297

TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente



## **CONTRATO N  040101.I**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Munic pio de PORTEL, atrav s do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL, CNPJ-MF, N  07.241.142/0001-90, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) ADRIANO PEREIRA CARDOSO, Presidente, portador do CPF n  702.193.202-25, residente na AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, e do outro lado LE O FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.978.211/0001-97, com sede na AV SENADOR LEMOS, 435, UMARIZAL, Bel m-PA, CEP 66050-000, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). FELIPE LE O FERRY, residente na AV MARQUÊS DE HERVAL, 238 - ED SAN REMY, APTO. 702, PEDREIRA, Bel m-PA, CEP 66085-260, portador do(a) CPF 917.027.042-20, t m justo e contratado o seguinte:

### **CL USULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL**

1.1 - PRESTA O DE SERVI OS T CNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUR DICA COM ATUA O ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO P BLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVID NCIA DE PORTEL.

### **CL USULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTA O LEGAL**

2.1 - Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei n  8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores altera es.

### **CL USULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGA OES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condi es e prazos estabelecidas neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou preju zos causados ao patrim nio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o  nus decorente da execu o deste contrato, especialmente com rela o aos encargos trabalhistas e previdenci rios do pessoal utilizado para a consecua o dos servi os;
- 3.5. Manter, durante toda a execu o do contrato, em compatibilidade com as obriga es assumidas, todas as condi es de habilita o e qualifica o exigidas na assinatura deste Contrato.
- 3.6. Providenciar a imediata corre o das defici ncias e ou irregularidades apontadas pela Contratante;



3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 06 de Janeiro de 2021 extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
  - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de



alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda par a o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE**

8.1 - O valor total da presente avença é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2021 Atividade 1314.092710053.2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência de Portel, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.01, no valor de R\$ 132.000,00, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de PORTEL, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

PORTEL-PA, 06 de Janeiro de 2021

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL:07241142000190  
Assinado de forma digital por INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL:07241142000190

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL**  
**CNPJ(MF) 07.241.142/0001-90**  
**CONTRATANTE**

LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:26978211000197  
Assinado de forma digital por LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:26978211000197

**LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ 26.978.211/0001-97**  
**CONTRATADO(A)**

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEL  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL



**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº.....:** 040101.I

**ORIGEM.....:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-040101 I

**CONTRATANTE.....:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL

**CONTRATADA(O).....:** LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**OBJETO.....:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

**VALOR TOTAL.....:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)

**PROGRAMA DE TRABALHO.....:** Exercício 2021 Atividade 1314.092710053.2.181 Manutenção do Instituto Municipal de Previdência de Portel, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.01, no valor de R\$ 132.000,00

**VIGÊNCIA.....:** 06 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

**DATA DA ASSINATURA.....:** 06 de Janeiro de 2021



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa Municipalidade o(s) extrato(s) referente ao(s) contrato nº 040101.I, firmado entre a INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PORTEL e LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente ao processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, nº 6/2021-040101 I.

PORTEL - PA, 06 de Janeiro de 2021

TAMIRYS  
PAIVA  
LEAO:03687  
571297  
Assinado de  
forma digital por  
TAMIRYS PAIVA  
LEAO:03687571  
297  
TAMIRYS PAIVA LEÃO  
Comissão de Licitação  
Presidente